



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390125

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117861-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Gabriela Rodrigues da Cruz

Agravados: José Carlos Francisco dos Santos e outro

Comarca de Caraguatatuba

Decisão Monocrática nº 13.691

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Decisão de primeira instância que indeferiu a tutela de urgência para imediata desocupação do imóvel. Autora que apresentou pedido de reconsideração de decisão proferida anteriormente, da qual não houve interposição de recurso. Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III do CPC. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão de fl. 107 dos autos de origem, proferida em ação de extinção de condomínio, na qual o MM. Juiz *a quo* determinou a intimação da ora agravante para que, no prazo de 15 dias, comprovasse a averbação do formal de partilha no registro de imóveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A agravante, em síntese, afirma que seu direito sobre o bem foi reconhecido através de inventário, no qual lhe foi atribuída sua cota parte do imóvel, contudo, em razão de dificuldades econômicas, não conseguiu promover o registro formal de sua propriedade. Defende a inaplicabilidade da exigência, pois, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.784 do Código Civil, a propriedade do bem é transmitida automaticamente com a abertura da sucessão, sendo o registro ato meramente declaratório perante terceiros. Busca a reforma da decisão agravada, permitindo o regular prosseguimento da ação de extinção de condomínio, sem a exigência do registro do formal de partilha. Pede a antecipação da tutela recursal (fls. 1/7).

É o relatório

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, do CPC.

O recurso não deve ser conhecido.

Pelo que consta dos autos, a agravante insurge-se quanto à r. decisão de fls. 107 do processo de origem, proferida em 19.03.2024 e publicada em 24.03.2024, que indeferiu a tutela de urgência. Dessa decisão não houve interposição do recurso cabível em tempo hábil.

Da mencionada decisão a agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 110/113 - origem), negado, cuja decisão ora apontada como agravada apenas manteve a decisão anterior (fl. 114 - origem).

Observe-se que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo recursal. Assim, o presente recurso é intempestivo.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI nº 1.024.354-0/3 - Relator: Egídio Giacoia 27.03.06).” AgRg no AREsp 467408/SP, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, J. 05.02.2015, DJe. 13.02.2015.

Anote-se que, o presente recurso não foi interposto no prazo estabelecido pelos artigos 1.003, § 5º, e 1.015 do Código de Processo Civil, sendo protocolado aos 18.04.2024, apenas referindo-se os agravantes a decisão que manteve decisão anterior causadora do gravame.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **não conheço do presente recurso.**

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator